



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 13909.000041/95-77  
Recurso nº : 115.890  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1993  
Recorrente : COMERCIAL METALÚRGICA MARCOLINI LTDA  
Recorrida : DRJ EM CURITIBA/PR  
Sessão de : 11 de abril de 2000  
Acórdão nº : 107-05.943

I - C.S.S.L. PAGA REFERENTE O ANO BASE DE 1.988/FINANCEIRO DE 1.989 - COMPENSAÇÃO COM O I.R.P.J. e C.S.S.L. DECLARADOS E DEVIDOS EM 1.993 - Confirmado pela DRF a real existência da C.S.S.L. indevidamente recolhida, cabível é a compensação desta devidamente atualizada pelo "INPC" até 12/91 e UFIR entre 01/92 até a data do creditamento (Lei nº 8383/91, art. 66; Lei nº 9.430/96, art. 74; Decreto nº 2.138/97, art. 1º.

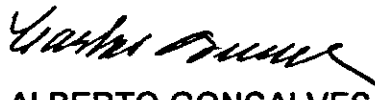
Recurso provido.

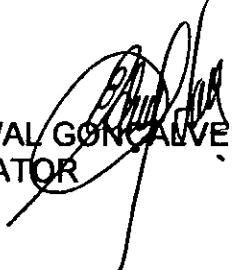
II - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DO PERCENTUAL DE 1,5% EXCEDENTE SOBRE A ALÍQUOTA DEVIDA COM OUTROS TRIBUTOS -

Tratando-se de tributo cuja competência não é deste Conselho, por unanimidade de votos os membros desta câmara declinam em favor do Segundo Conselho de Contribuintes a competência para apreciar o direito de compensação do Finsocial (Dec. 2.191/97).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL METALÚRGICA MARCOLINI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para admitir a compensação da CSL com o imposto de renda e a CSL, e declarar da competência para apreciar o direito à compensação do Finsocial em favor do 2º Conselho de Contribuintes, em face do Dec. 2.191, de 03/04/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS  
RELATOR

4

Processo nº : 13909.000041/95-77  
Acórdão nº : 107-05.943

FORMALIZADO EM: 6 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e ALBERTO ZOUVI(SUPLENTE).



Processo nº : 13909.000041/95-77  
Acórdão nº : 107-05.943

Recurso nº : 115.890  
Recorrente : COMERCIAL METALÚRGICA MARCOLINI LTDA

## RELATÓRIO

A matéria oferecida a julgamento trata de retorno de diligência, estas solicitadas conforme Resoluções nº 107-0.204 (doc. fls. 60) e nº 107-0.242 (doc. de fls. 95/98).

O núcleo central objeto de apreciação, consubstancia-se no aviso de cobrança domiciliar (doc. de fls. 13), o qual consigna os valores declarados pela recorrente (R) referente: a) imposto de renda pessoa jurídica vencidos em 29/10/93 e 30/11/93 - saldo devedor de 3.364,51 UFIR; b) contribuição social vencidos em 30-9-93, 29-10-93 e 30-11-93 - saldo devedor de 4.856,02 UFIR.

Tanto em recurso como na impugnação alega a R. que os valores objeto da cobrança domiciliar foram compensados com os valores recolhidos a maior do Finsocial o qual teve a majoração de sua alíquota julgada inconstitucional, e a Contribuição Social do ano base de 1.988 considerada inconstitucional, ambos pelo STF.

Enfatiza, que todos valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial, foram levantados a vista dos lançamentos contábeis conforme relatórios de fls. 09/10 (junta fotocópia dos referidos (DARFs).

Também que recolheu a contribuição social nos moldes exigidos pela Lei 7.698/88, a qual feriu o princípio da irretroatividade vez que somente poderia ser cobrada a partir de 07-03-89, ou seja 90 dias após a publicação da MP 22/88.

*dr g*

*f*

Processo nº : 13909.000041/95-77  
Acórdão nº : 107-05.943

O julgador Singular em Decisão de nº 2-263/97 deu pela improcedência da impugnação, aduzindo ainda que não compete a autoridade administrativa manifestar-se quanto a inconstitucionalidade das Leis, e manteve a cobrança domiciliar.

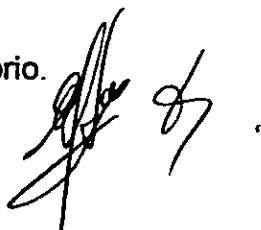
Em recurso a R. reproduz os argumentos da impugnação, e finaliza sejam considerados improcedentes os débitos constantes do aviso de cobrança.

Atendida as mencionadas Resoluções restou confirmado a real existência dos créditos reclamados (doc. de fls. 93 item 1), tendo ainda a autoridade preparadora procedido os cálculos de atualização monetária destes de acordo com o manual de instruções da cobrança editado pela COSAR (doc. de fls. 89/92).

Restou ainda comprovado segundo informação do contribuinte a metodologia e os índices utilizados quando da compensação efetuada (doc. de fls. 104).

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional opina pela manutenção da Decisão monocrática.

É o Relatório.



Processo nº : 13909.000041/95-77  
Acórdão nº : 107-05.943

## VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo de impugnação ao aviso de cobrança domiciliar, pelo que pretende a recorrente compensar o imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social, declarados e vencidos nos meses de setembro outubro e novembro de 1.993, com os valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial pela alíquota majorada em 1,5%, e Contribuição social sobre o lucro relativa ao ano base de 1.988, ambos declarados inconstitucionais pelo S.T.F.

Com bem asseverou a recorrente, após a compensação por ela efetuada, foi sancionada legislação superveniente autorizativa de compensação (*art. 66 da Lei nº 8.383/91, com nova redação dada pelo artigo 58 da lei nº 9.069/95; art. 74 da Lei nº 9430/96 e Decreto nº 2.138/97*), pelo que entendo deve-se aplicar a regra do Art. 462 do CPC.

Oportuno e relevante, que em se tratando de compensação do I.R.P.J e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL declarados e devidos em 1.993 com a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL indevidamente recolhida em 1.988, e o excedente de 1,5% da alíquota do FINSOCIAL recolhido, este colegiado declina da competência para apreciar o direito à compensação do "FINSOCIAL - excedente de 1,5% sobre a alíquota recolhida" em favor do 2º Conselho (Decreto 2.191/97).

Assim a apreciação desta Câmara cingi-se unicamente na compensação entre a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL base 88, com o IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL declarados e devidos em 1.993.



Processo nº : 13909.000041/95-77  
Acórdão nº : 107-05.943

Após as devidas diligências a recorrente faz a juntada da metodologia utilizada na correção monetária da diferença de 1,5% do Finsocial e Contribuição Social ano base de 1.988 (doc. de fls. 103/105).

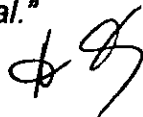
Referido documento demonstra que a contribuinte em sua metodologia incorporou os expurgos que foram subtraídos dos índices de atualização monetária quais sejam abril/90 - 44,80%, maio/90 - 2,49% e fevereiro de /91 - 21,87%.

Quanto ao direito de compensação, o art. 66 da Lei nº 8.383/91, com nova redação dada pelo artigo 58 da lei nº 9.069/95, dispõe que nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

O artigo 74 da Lei nº 9430/96 dispõe que observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

O decreto nº 2.138/97 que regulamentou, diz o seguinte em seu artigo 1º:

*" Art. 1º - É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional."*



Processo nº : 13909.000041/95-77  
Acórdão nº : 107-05.943

Embora tendo a recorrente efetuado a compensação sem a devida solicitação a Secretária da Receita Federal, a Delegacia em Londrina/Pr. confirmou a real existência dos créditos reclamados (doc. de fls. 93/94), como então negar-lhe o direito de compensação, se legislação superveniente expressamente autorizou tal prática.

Quanto ao conflito das metodologias aplicadas na recomposição do poder liberatório da moeda, fls. 89/92 da Receita Federal e fls. 103/105 do contribuinte, entendo correto aquela aplicada pela apelante.

A correção monetária representou uma ponte entre a economia financeira e a moeda, conseqüentemente a perda do poder liberatório desta em determinado espaço de tempo, não implica em um "plus" (acréscimo de riqueza), representa sim a atualização de um direito em determinado momento.

Desta forma, pode-se concluir que as planilhas de atualização que acompanham os autos foram elaboradas segundo os critérios fixados pela jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS SELIC. TERMO INICIAL. ART. 39, § 4º, LEI 9.250/95.*

*Na repetição do indébito, os juros Selic são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo t"(...)*

*Correção monetária pelos índices do BTN, do IPC (nos meses previstos nas Súmulas 32 e 37 deste TRF), do INPC, esse no período de março a dezembro de 1991, da Ufir e da Selic, a partir de 1º.1.96, substituindo a indexação monetária."*

1. *TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC nº 1999.04.01.013713-7/PR, Rel. Juíza Tânia Escobar, Rel. para acórdão Juiz Vilson Daros, DJU 2 de 15/09/99, pg. 667)ributário (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), Precedentes jurisprudenciais.*
2. *Recurso provido"*  
*(STJ, 1ª Turma, Resp nº 150.345/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, DJU 1 de 10/08/98, p.22)*

Processo nº : 13909.000041/95-77  
Acórdão nº : 107-05.943

Oportuno destacar ainda excerto da ementa de decisão proferida pelo Egrégio TRF da 4ª Região:

Da mesma forma excerto da ementa de decisão proferida pelo Egrégio TRF da 4ª Região:

"(....)

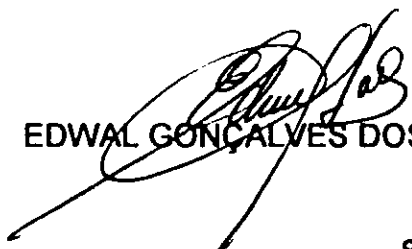
*8 - Toda e qualquer limitação em referência à aplicação de correção monetária deve ser expungida do ordenamento jurídico, pois, em face de longo e penoso processo inflacionário, o valor monetário das compensações, sem a devida correção, representaria soma desenganadamente irrisória - o que implicaria que as decisões do Judiciário jamais satisfizessem o direito postulado e reconhecido" (Apl. Cível em Medida Cautelar nº 287.550 Reg. Nº 95.03.093782-5 - Relator Juiz Andrade Martins 4ª Turma - DJU 2 de 22.9.98, pp. 202/3).*

Correta portanto a metodologia de atualização monetária adotada pela recorrente vez que compatível com as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de: I) declinar da competência para apreciar o direito de compensação do Finsocial em favor do 2º Conselho em face do Dec. 2.191, de 03/04/97; II) Dar provimento ao recurso voluntário **para admitir a compensação da Contribuição Social (atualizada segundo os índices adotados pela autuada) com o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social** declarados e devidos em 1.993.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de abril de 2000.

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS